

INFORMAÇÃO FISCAL

Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo, de 12.12.2018

ISENÇÃO DE IMI (E DE AIMI) – MONUMENTO NACIONAL

I. SUMÁRIO EXECUTIVO

O acórdão de 12 de dezembro de 2018 do Supremo Tribunal Administrativo (STA), no âmbito do Processo n.º 0134/14.4BEPRT 0501/17, veio reiterar que os imóveis classificados como monumentos nacionais, ainda que classificados no âmbito de um conjunto mais alargado, beneficiam de isenção do Imposto Municipal sobre Imóveis (IMI).

Entre outros, consideram-se monumentos nacionais os prédios localizados nos centros históricos nacionais inscritos na lista do Património Mundial da UNESCO – casos, por exemplo, de Évora, Guimarães e Porto.

Este acórdão constitui um elemento essencial para sustentar atuais e futuras reações dos contribuintes que sejam titulares de imóveis classificados como monumentos nacionais contra a liquidação de IMI.

A fundamentação deste acórdão também permitirá sustentar reações contra liquidações de Adicional ao IMI. Com efeito, não são considerados para cálculo do valor tributável do AIMI os imóveis que tenham estado isentos de IMI no ano anterior, como é o caso dos imóveis classificados como monumentos nacionais.

Nesse sentido, recordamos que os contribuintes têm à sua disposição meios de reação que lhes permitem reagir contra as liquidações de IMI e AIMI emitidas, pelo menos, nos últimos quatro anos.

A equipa da área de Direito Fiscal da Telles tem uma vasta experiência na matéria e fica à disposição para qualquer esclarecimento.

II. O ACÓRDÃO

Neste processo estava em causa a interpretação da alínea n) do n.º 1 do artigo 44.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF), cuja atual redação foi introduzida pelo artigo 82.º do Orçamento do Estado para 2007 – Lei n.º 53-A/2006, de 29 de dezembro.

De acordo com a versão anterior da norma, a isenção de IMI era aplicável a prédios classificados como monumentos nacionais ou imóveis de interesse público.

Com a entrada em vigor do Orçamento de Estado para 2007, a norma passou a ter uma redação ligeiramente diferente, prevendo-se a isenção de IMI para *“prédios classificados como monumentos nacionais e os prédios individualmente classificados como de interesse público, de valor municipal ou património cultural”*.

Até essa data os imóveis do autor da ação que se localizavam no centro histórico do Porto beneficiavam de uma isenção de IMI, reconhecida expressamente pela AT em 2004.

Em cumprimento das alterações introduzidas pelo OE para 2007, o Autor foi notificado da cessação da isenção de IMI sobre os imóveis, pela a Autoridade Tributária e Aduaneira (AT)

O Autor reagiu contra esse ato através de ação administrativa, tendo a mesma sido julgada improcedente pelo Tribunal Administrativo e Fiscal do Porto (TAF Porto). Inconformado, o Autor recorreu para o Tribunal Central Administrativo (TCA Norte), que revogou a decisão de primeira instância e julgou o pedido procedente.

Inconformada, a AT interpôs recurso de revista para o STA, que aceitou pronunciar-se.

A questão analisada no acórdão recorrido e que foi reapreciada pelo STA consiste em saber se estão ou não isentos de IMI os prédios situados em centros históricos classificados como património mundial da UNESCO.

Como o acórdão frisou, de acordo com a versão anterior da norma, a isenção de IMI era aplicável a prédios classificados como monumentos nacionais ou imóveis de interesse público. Não obstante, com a entrada em vigor do Orçamento de Estado para 2007, a norma passou a ter uma redação ligeiramente diferente, prevendo-se a isenção de IMI para *“prédios classificados como monumentos nacionais e os prédios individualmente classificados como de interesse público, de valor municipal ou património cultural”*.

Continuando a análise, o STA sustentou que, enquanto que na versão anterior o legislador não exigia, para efeitos fiscais, a classificação individual dos prédios, sendo bastante a sua classificação nos termos da lei aplicável, com a entrada em vigor da Lei do Orçamento de Estado para 2007, passou a exigir-se um requisito adicional, a classificação individual dos prédios.

E devido a esse facto, o STA concluiu que a exigência desta nova classificação a nível individual destina-se aos imóveis que devam ser integrados nas categorias de *“interesse público, de valor municipal ou património cultural”*, não se fazendo referência ou exigência no que refere aos imóveis que devam ser integrados na categoria de *monumento nacional*.

O STA sustentou ainda a conclusão de que os prédios localizados em centros históricos como o do Porto, que integram lista do património mundial, *“não carecem de classificação individual para que gozem de isenção de IMI”*.

Devido a esse facto, o STA concluiu que *“Estão isentos de imposto municipal sobre imóveis os prédios denominados como monumentos nacionais”* nos centros históricos Património da Humanidade da UNESCO, e que *“Improcede, assim, o recurso que nos vinha dirigido”*.

Acreditamos que este acórdão irá contribuir decisivamente para pôr um fim a diversos litígios sobre a mesma matéria.

Ao mesmo tempo, acreditamos que este acórdão poderá servir para que outros contribuintes reajam, agora, contra as liquidações de IMI que tenham sido emitidas contra este entendimento.

Este entendimento terá impacto, também, em sede de AIMI, uma vez que não são considerados para o calculo do valor tributável do AIMI os imóveis que tenham estado isentos de IMI no ano anterior.

Com efeito, os contribuintes têm à sua disposição meios de reação que lhes permitem reagir contra as liquidações de IMI emitidas, pelo menos, nos últimos 4 anos.

A equipa da área de Direito Fiscal da Telles tem uma vasta experiência na matéria e fica à disposição para qualquer esclarecimento.

17 de abril de 2019